

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/80

Dispõe sobre a indicação de professores para os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais integrantes do sistema de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições na forma disposta no art. 2º, item XIX, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e" nos termos da Indicação CEE nº 02/80, aprovada na 929a. Sessão Plenária, realizada em 21/05/80.

D E L I B E R A:

ARTIGO 1º - A indicação e a aprovação de candidatos para docência, nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais, do sistema estadual de ensino, reger-se-ão pelas normas desta Deliberação.

ARTIGO 2º - A indicação de candidatos, de que trata o art. 1º, será feita pelo diretor do estabelecimento, observado o que a respeito dispuser o respectivo Regimento.

ARTIGO 3º - Os professores serão classificados, segundo o seu curriculum vitae, em:

- a) - Professor I
- b) - Professor II
- c) - Professor III

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação poderá aprovar, como matéria regimental, estrutura de carreira docente diversa da referida neste artigo.

2º - O Regimento dos estabelecimentos de ensino poderá prever a existência de Professor Colaborador, de Professor Visitante e de Auxiliar de Ensino, desvinculados da carreira docente.

ARTIGO 4º - O candidato à docência, indicado como Professor I, deverá comprovar capacidade para o exercício do magistério superior por meio de:

I - apresentação de diploma de ensino superior, regularmente registrado, e obtido em curso de duração plena, e histórico escolar onde se evidencie haver estudado, em seu currículo, a disciplina que pretende lecionar, ou disciplina afim, com a duração suficiente.

II - um ou mais dos seguintes títulos ou elementos de convicção:

- a) - conclusão de curso de especialização ou de aperfeiçoamento com duração igual ou superior à mínima fixada pelo Conselho Estadual de Educação, e no qual a disciplina ou disciplina afim tenha sido objeto predominante;
- b) - créditos obtidos em disciplinas de cursos de pós-graduação, relacionadas com a disciplina para o qual o candidato é indicado, ou disciplina afim;
- c) - exercício profissional, em que a disciplina tenha direta aplicação;
- d) - exercício, devidamente autorizado, do magistério da disciplina, ou disciplina afim, em outro curso superior;
- e) - trabalhos publicados dentro do campo de conhecimentos da disciplina;
- f) - aprovação em concurso público de título e provas para provimento de cargo, ainda que não docente, de nível superior, em que, pelo menos, uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina;
- g) - outros títulos e atividades que pela natureza e afinidade com a disciplina a ser lecionada a critério do Conselho Estadual de Educação, possam ser considerados na qualificação do candidato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação do candidato a docência poderá ser concedida por tempo indeterminado ou não.

ARTIGO 5º - O candidato à docência, indicado como Professor II, além de satisfazer ao dispositivo do inciso I do art. 4º, deverá ser portador do título de Mestre, obtido em curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação, ou expedido por instituição universitária de país estrangeiro, quando revalidado na forma da legislação, de ensino, compreendendo, um e outro, área de conhecimentos correspondentes à disciplina para a qual foi indicado ou disciplina afim.

ARTIGO 6º - O candidato à docência, indicado como Professor III, deverá atender ao disposto no inciso I do art. 49, e ser portador do título de Doutor, obtido em curso de pós-graduação referido no art. 5º e na forma pelo mesmo estabelecida ou em prova de defesa de tese, de acordo com a legislação em vigor na época.

ARTIGO 7º - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, a critério do Conselho Estadual de Educação, os títulos de Mestre ou Doutor obtidos em cursos de pós-graduação, ainda não credenciados, ou em país estrangeiro, independentemente de revalidação, quando as instituições de ensino forem notoriamente, de alto padrão.

ARTIGO 8º - Quando titulado, exercendo ou não cargo ou função na carreira docente de Universidade oficial federal, estadual ou municipal, ainda que aposentado, o candidato ao magistério poderá, a requerimento do estabelecimento isolado de ensino superior, e a vista de comprovante, aceito pelo Conselho Estadual de Educação, ser contratado sob a mesma denominação do cargo ou função exercida na Universidade, observadas as demais exigências prescritas nesta Deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, poderá o disposto no caput do artigo aplicar-se a docentes das Universidades Oficiais, que exerçam funções de Professor-Adjunto ou as correspondentes a cargo de Professor-Titular, mediante contrato, independentemente de concurso.

- ARTIGO 9º - O Conselho Estadual de Educação poderá, excepcionalmente, aprovar a indicação de candidatos a docência, sem a observância do disposto nos itens I e II do art. 4º desta Deliberação, quando o seu curriculum vitae demonstre relevante qualificação ou notório saber para o ensino da disciplina.
- ARTIGO 10 - Exigir-se-ã o voto favorável de dois terços da totalidade dos membros do Conselho Estadual de Educação para os casos do art. 79, do paragrafo único do art.89oudo art. 99 desta Deliberação.
- ARTIGO 11 - Quando, por circunstâncias relevantes, a indicação do candidato à docência não puder ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação antes do preenchimento da vaga, o estabelecimento de ensino isolado poderá admití-lo a título experimental, na forma prevista na Lei, até deliberação do Conselho.
- § 1º - O estabelecimento de ensino deverá protocolar no Conselho, dentro do prazo de dez dias, contados da data do início dos trabalhos do professor, sob pena de nulidade destes, o pedido de aprovação de sua indicação, na forma prescrita nesta Deliberação, comprovada a circunstância relevante.
- § 2º - Caso não seja aceita a indicação, o Conselho terá como regulares os atos docentes praticados pelo professor, no período, salvo erro grosseiro na indicação.
- ARTIGO 12 - O candidato à docência, em qualquer dos casos referidos nesta Deliberação, apresentará comprovante de idoneidade moral na forma prescrita no 2º do art. 1º do Decreto estadual nº 14.625, de 28 de dezembro de 1979, observadas as demais disposições no que couber.
- ARTIGO 13 - O candidato a docência comprovará a sua disponibilidade de tempo, mediante declaração de residência, conforme disposto no Decreto estadual nº 14.625, de 28 de dezembro de 1979, e de grade horária, que expressa, sob a sua responsabilidade, além dos locais de trabalho, todas as suas atividades com a menção dos dias, horas e períodos de trabalho, incluindo as que irá exercer.

ARTIGO 14 - A aprovação concedida ao professor pelo Conselho Estadual de Educação será válida, para a mesma disciplina em outros estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais, para cursos de igual natureza, observado o disposto no art. 15 desta Deliberação.

PARAGRAFO ÚNICO - Neste caso, o estabelecimento comunicará ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de trinta dias, sob pena de nulidade do ato, a admissão do professor, comprovadas a aprovação anterior e a compatibilidade de horário exigidas pelo art. 13 desta Deliberação.

ARTIGO 15 - O professor de qualquer categoria docente não poderá ministrar aulas de mais que três disciplinas no mesmo curso ou estabelecimento, nem a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos, independentemente do grau ou sistema a que pertençam.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração do disposto neste artigo implicará na imediata revogação da aprovação concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

ARTIGO 16 - O pedido de aprovação do candidato à docência será protocolado no Conselho Estadual de Educação, mediante ofício do diretor interessado.

§ 1º - Do ofício deverá constar o seguinte:

- I - a qualificação do candidato à docência;
- II - o nome do professor substituído, quando for o caso, mencionados o número do Parecer e a data do seu afastamento
- III - a denominação do curso, habilitação ou modalidade, esclarecido se é do art. 18 ou do art. 26 da Lei nº 5.540, de 1968;
- IV - a denominação do Departamento a que pertence a disciplina;
- V - a categoria docente para a qual é indicado o candidato;
- VI - a denominação da disciplina, de acordo com o Regimento;
- VII - a declaração do diretor, quando couber, sobre o início do trabalho docente do candidato admitido, conforme o art. 11;

- VIII - a indicação das disposições desta Deliberação em que se fundamenta o pedido de aprovação do candidato à docência;
- IX - o número total de aulas ministradas e a ministrar pelo candidato à docência, e referidas no art. 15 desta Deliberação;
- X - a indicação do Parecer do Conselho que aprovou o Regimento do estabelecimento.

§ 2º - O ofício será instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada da cédula de identidade do candidato à docência;
- II - curriculum vitae do candidato à docência, devidamente comprovado, e de modo especial no que concerne à fundamentação do pedido de aprovação (Item VIII do § 1º do art. 16), salvo quanto à escolaridade de 1º e 2º graus;
- III - cópia autenticada do diploma de graduação registrado no órgão competente;
- IV - histórico escolar do curso de graduação com a carga-horária das respectivas disciplinas;
- V - grade horária na forma disposta no art. 13, atendida a exigência referida no art. 15, quando for o caso;
- VI - se docente de Universidade oficial, deve comprovar o regime de seu contrato e o horário de seus encargos como nele consta;
- VII - cópia autenticada do título de eleitor;
- VIII - declaração de idoneidade moral do candidato à docência e de residência, de conformidade com os arts. 12 e 13 desta Deliberação.

ARTIGO 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Deliberações CEE nºs 8/76 , 5/77 e 8/78, respectivamente, de 23 de maio de 1976, de 9 de março de 1977 e de 8 de maio de 1978.

ARTIGO 18 - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR- Presidente